Processo TC 020.981/2016-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 3.405/2016 – 1ª Câmara (peça 2). A origem desta TCE advém da conversão dos autos do TC 007.580/2016-9 (em apenso), que tratou de representação fundamentada no Relatório n.º 12.055/2012 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peças 3-7), resultante dos trabalhos de fiscalização referente à aplicação de recursos federais no município de Açailândia/MA durante o exercício de 2004.

2. A fiscalização do Denasus, realizada entre os meses de março e abril de 2012, identificou irregularidades na aplicação indevida de recursos da Estratégia Saúde da Família (ESF), do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e da Vigilância em Saúde, que geraram prejuízo ao erário da ordem de R$ 72.668,00 (peça 7, p. 7-10). Em síntese, foram constatadas a utilização de parte dos recursos para pagamento de despesas alheias à destinação legal dos recursos, como ajuda de custo e folha de pagamento de servidores, e a transferência de parcela dos recursos para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM).

3. Além de converter os autos em TCE, o Acórdão n.º 3.405/2016 – 1ª Câmara ordenou a citação do município de Açailândia/MA, por considerá-lo beneficiário direto das despesas impugnadas, e a audiência dos Srs. Jeová Alves de Sousa (ex-prefeito, período 5/11/2003 a 31/12/2004), Marconi Lima Ribeiro e Francisco Renio de Sousa Pereira (ex-secretários municipais de saúde – períodos 5/11/2003 a 20/6/2004 e 21/6/2004 a 31/12/2004, respectivamente), João Ferreira Calado Neto (ex-secretário de administração e economia, período 1/4/2004 e 31/12/2004) e João Carlos Nepomuceno Lopes (ex-coordenador de economia, período 5/11/2003 a 31/12/2004).

4. Regularmente chamados ao processo, apenas os Srs. João Ferreira Calado Neto e Francisco Renio de Sousa Pereira apresentaram suas razões de justificativa (peças 34-42 e 47), enquanto que a municipalidade e os demais responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, quedando-se revéis.

5. Seguindo a linha de entendimento adotada pelo Tribunal no Acórdão n.º 5.618/2016 – 1ª Câmara, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA) concluiu que "*a revelia do ente federado não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual*". Nesses termos, deixando os encaminhamentos de mérito em relação aos demais responsáveis para momento posterior, a Unidade Técnica propõe, em caráter preliminar:

a) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, inciso IV, e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, para que o Município de Açailândia (MA), CNPJ 07.000.268/0001-72, efetue e comprove perante o Tribunal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57578562.

o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

b) informar o Município de Açailândia (MA) de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

6. Concordamos integralmente com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, sem prejuízo de registrarmos breve comentário acerca da incidência de juros de mora nesse caso específico.

7. Da análise do teor do art. 27, inciso I, da Lei Complementar n.º 141/2012, verifica-se que o mencionado dispositivo legal não trata da obrigatoriedade de incidência de juros moratórios em casos de desvio de objeto ou de finalidade, limitando-se tão somente a esclarecer sobre a necessidade de atualização dos valores por índice oficial adotado pelo ente transferidor, *in verbis*:

> Art. 27. **Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário**, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde **detectarem que os recursos previstos** no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal **estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3o desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado**, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:
>
> I - à adoção das providências legais, no sentido de **determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário**, **devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor**, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; (grifos acrescidos)

8. Apesar de não haver menção expressa no referido dispositivo legal, em recente decisão do Tribunal, proferida em 24/5/2017, restou assente o entendimento de que, uma vez instaurada a TCE e configurado o desvio de objeto ou de finalidade de recursos do SUS, seria devido o acréscimo dos juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.443/1992, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, § 2º, da mesma lei. A seguir, citamos a elucidativa passagem do voto que acompanhou o Acórdão n.º 1.072/2017 - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57578562.

> "50. Destaco, ainda, que, se o débito for quitado antes da instauração de tomada de contas especial, o valor devido deve ser acrescido apenas de atualização monetária, visto que o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 não menciona a incidência de juros moratórios. Por sua vez, uma vez instaurada TCE, procedimento regido pela lei orgânica deste Tribunal, a condenação passa a incluir juros de mora, na forma do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ressalvada a hipótese do art. 12, § 2º da mesma lei.
>
> 51. Revendo o posicionamento que adotei ao relatar o Acórdão 3.990/2016-TCU-Primeira Câmara, **registro que os juros de mora devem incidir tanto nos casos de desvio de finalidade quanto nos casos de desvio de objeto**. Isso porque, analisando melhor a matéria, penso que **a partir do momento em que a dívida é cobrada mediante procedimento de tomada de contas especial, deve-se aplicar a Lei 8.443/1992, a qual não prevê a possibilidade de condenação em débito sem o acréscimo de juros moratórios**. Outrossim, a possibilidade de quitação da dívida acrescida apenas de atualização monetária gera, ainda, um incentivo para que o ente o faça na esfera administrativa, solucionando-se o problema de forma mais célere e evitando-se maiores custos processuais." (grifos acrescidos)

9. Nesses termos, considerando que a proposta da Unidade Técnica contempla informar à municipalidade de que a ausência de liquidação tempestiva do débito levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aquiesce com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, às peças 59-60.

Ministério Público, em 12 de junho de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57578562.